EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO XXXXXXXX

Autos n°XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, vem, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA**, perante este juízo, requerer a juntada de suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pelo seu recebimento e, posterior, remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do xxxxxxxx, para julgamento.

Termos em que pede deferimento.

Fulana de tal Defensora Pública

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Autos n° XXXXXXXXX

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado:MINISTERIO PUBLICO DO

XXXXXXXXXXXX

Colenda

Turma,

Douto(a)

Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

DA SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do ora apelante, imputando-lhe a prática do crime descrito nos artigos 129, §9º, e 147 do Código Penal, observada a incidência dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha (ID XXXXXXX).

A peça acusatória foi recebida em XXXX, oportunidade em que foi determinada a citação do réu e sua intimação para oferecer resposta à imputação (ID XXXX)

O acusado foi pessoalmente citado em XXXX (ID XXXXX) e ofereceu resposta à acusação (ID XXXXX)

Estando o processo em ordem e não sendo caso de absolvição sumária (ID XXXX), realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que se procedeu à colheita das declarações das testemunhas FULANO DE TAL e FULANA DE TAL. Houve dispensa da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo juízo. Ainda, foi decretada a revelia do réu. Concernente ao artigo 402 do CPP, não se consignou requerimento do Ministério Público nem da Defesa.

O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais por memoriais.

Então, foi proferida a sentença de ID XXXXXXX, na qual a ora apelante FULANO DE TAL foi condenado como incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal, combinado com os artigos 5º, III, e 7º, I, ambos da Lei Maria da Penha, e absolvido da imputação do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Foi fixada a pena de 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Ainda, houve sua condenação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a finalidade de reparação mínima pelos danos morais.

Com o devido respeito, a sentença recorrida não se coadunou com o substrato probatório exibido nos autos, razão pela qual merece ser parcialmente reformada.

DAS RAZÕES DE REFORMA

PRELIMINAR - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO -IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº11.340/2006

O r. juízo a quo afastou a preliminar de incompetência do juízo sob o

seguinte fundamento:

"O fato da violência entre os parceiros ter sido, possivelmente, desencadeada por uma disputa pelo espaço laboral, qual seja, o de vigiar carros, não exclui a possibilidade de haver a motivação de gênero no contexto das agressões. Cabe destacar que pode, inclusive, acentuar ainda mais a desigualdade da mulher na relação, visto que as atividades de geração de renda são demarcadas pelo poder.

Pelo exposto, não merece guarida a preliminar de incompetência de juízo aventada pela Defesa (ID XXXXXX), vez que não é possível dissociar a motivação de gênero da violência nas relações amorosas e íntimas de afeto, onde os parceiros já assumem posições desiguais na própria estrutura social, posições estas que são essencialmente gendradas"

Assim, verifica-se que o r. juízo *a quo* firmou a competência do Juizado de Violência Doméstica unicamente pelo fato de as partes envolvidas serem ex- companheiros.

Ocorre, todavia, conforme entendimento reiterado jurisprudencial, que a mera qualificação das partes envolvidas, ou seja, o fato de serem ex-companheiros, e a circunstância de ser vítima mulher, não é suficiente para atrair a competência determinada pela Lei nº 11.340/2006.

Exige-se agressão baseada no gênero, a qual demanda

a subordinação da condição de mulher,

"decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução nulidade ou da autodeterminação1".

Em juízo, a testemunha Fernanda mencionou que a discussão se deu em razão de a suposta vítima guardar carros naquele ponto há quatro anos e, após o

 $1\,$ HC 349.851/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017

relacionamento, ele se recusar a se retirar do ponto. Ainda, menciona um guarda-chuva, que a suposta vítima teria comprado e o ora apelante teria pegado, recusando-se a devolver. Então, ela teria preferido quebrar o guarda-chuva a deixar que ele ficasse com o objeto.

Por sua vez, a testemunha Ludovico menciona que <u>a</u>

<u>briga entre a suposta vítima e ora apelante se tratou de</u>

<u>disputa sobre "guardar carro".</u>

Percebe-se que a instrução probatória exclui crime baseado em autoridade ou dominação masculina. A narrativa transcrita deixa transparecer que, caso a conduta descrita na denúncia tenha sido realmente adotada pelo apelante, não se verifica relação de poder e subjugação.

Confira-se, à propósito, os seguintes excertos provenientes das três Turmas Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do DF:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE AMEAÇA DE IRMÃO CONTRA IRMÃ. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

1. Briga entre irmãos não necessariamente configura violência doméstica, para a qual é imprescindível haver preponderância do gênero, com dominação do homem em detrimento da mulher. 2. Recurso não provido.

(TJ-DF 07556138020198070016 DF 0755613- 80.2019.8.07.0016, Relator: J.J. COSTA CARVALHO,

Data de Julgamento: 02/07/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. RELAÇÃO DE PARENTESCO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. COABITAÇÃO.

NÃO APLICABILIDADE

DA LEI MARIA DA PENHA. DESPROVIMENTO.

I - A Lei Maria da Penha é aplicada nos casos em que a violência contra a mulher tenha ocorrido em razão de

gênero e no âmbito da unidade doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto.

II - A VIOLÊNCIA ENTRE IRMÃOS, POR SI SÓ, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006. III - NO CASO. AS **AGRESSÕES** SUPOSTAS **SOFRIDAS** PELA VÍTIMA NÃO SE ENQUADRAM **SITUAÇÃO** \mathbf{DE} **VIOLENCIA** NÃO DOMÉSTICA, **POIS FORAM** MOTIVADAS, \mathbf{OU} **AO MENOS** INCENTIVADAS, PELO

GÊNERO DA OFENDIDA, mas apenas para, em tese, garantir a subtração do telefone celular, de forma que não se aplica a Lei Maria da Penha, fixando a competência da Vara Criminal.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1167169, 20180610036120RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO **3ª TURMA**

CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/04/2019, Publicado no DJE: 02/05/2019. Pág.: 182/191)

Competência. Perturbação da tranquilidade. **DESAVENÇA ENTRE IRMÃOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO CARACTERIZADA**.

- **SITUAÇÃO** \mathbf{DE} **VIOLENCIA** DOMÉSTICA PRESSUPÕE QUE A AÇÃO OU A OMISSÃO SEJA MOTIVADA POR **GÊNERO. QUESTAO** \mathbf{DE} NAO **QUALQUER AGRESSÃO** CONTRA MULHER QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA LEI, QUE OBJETIVA ASSEGURAR MAIOR PROTEÇÃO A MULHERES QUE, **RAZAO** DO GENERO. **ENCONTREM** \mathbf{EM} **SITUAÇÃO** DE VULNERABILIDADE NO **AMBITO** DOMESTICO E FAMILIAR.
- 2- SE A VIOLÊNCIA CONQUANTO COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - NÃO FOI MOTIVADA PELO GÊNERO DAS VÍTIMAS (SEXO FEMININO), MAS POR DESAVENÇAS

ENTRE IRMÃOS EM RAZÃO DE DISPUTA PATRIMONIAL E DIVERGÊNCIA SOBRE A INTERDIÇÃO DO PAI, NÃO HÁ VIOLÊNCIA JUSTIFICAR DOMÉSTICA Α COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO. 3- Recurso não provido. (Acórdão n.1165358, 20180610007628RSE, SOARES 2<u>a</u> Relator: JAIR **TURMA**

Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado

no DJE:

22/04/2019. Pág.: 112/135)

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - BRIGA ENTRE IRMÃOS - LESÕES DECORRENTES DA QUEDA DO IRMÃO - EMPURRÕES - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO - LEGÍTIMA DEFESA.

1) BRIGA ENTRE IRMÃOS NÃO NECESSARIAMENTE

CONFIGURA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PARA A QUAL É IMPRESCINDÍVEL

HAVER PREPONDERÂNCIA DO GÊNERO, COM DOMINAÇÃO DO HOMEM EM DETRIMENTO DA MULHER.

2) Configura-se legítima defesa quando demonstrado que a lesão foi decorrente da força utilizada para impedir que a irmã entrasse no quarto do irmão. (Acórdão n.1136693, 20160610088795APR, Relator: COSTA J.J. CARVALHO 1 <u>a</u> **TURMA** CRIMINAL, Data Julgamento: de 08/11/2018, Publicado DJE: no 16/11/2018. Pág.: 68/72)

Ante o exposto, a Defesa requer a reforma da sentença no sentido que seja afastada a aplicação da Lei Maria da Penha, com o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo, cassação da sentença e remessa dos autos para o juízo competente para processar e julgar o feito.

III- DO MÉRITO

A. DAS LESÕES CORPORAIS - TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER" - DA DÚVIDA ACERCA DA DINÂMICA DELITUOSA - DA POSSÍVEL PRESENÇA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE;

Caso não se entenda pela incompetência do juízo *a quo*, cumpre notar que a r. sentença deve ser reformada, porque são insuficientes as provas produzidas para embasamento de decreto condenatório.

A r. sentença *a quo* indica a comprovação da materialidade e da autoria em razão dos depoimentos dos policiais e do laudo de Exame de Corpo de Delito relativo à vítima. Todavia, desconsiderou o fato de que os policias não presenciaram o fato e que tampouco entrevistaram o réu, desconhecendo a sua versão. Ainda, não trouxe fundamentação alguma a fim de desconsiderar a existência de excludente de ilicitude, sequer tratando sobre o laudo de Exame de Corpo de Delito relativo ao apelante.

Em verdade, as testemunhas policiais FULANO DE TAL e FULANA DE TAL **não presenciaram a suposta agressão física**, narrando tão somente a versão apresentada pela suposta vítima na delegacia. Todavia, ambos **disseram desconhecer a versão do réu**, uma vez que não o entrevistaram.

Por sua vez, **a vítima não compareceu em juízo** a fim de confirmar as informações prestadas em sede policial.

Nessa esteira, o conjunto probatório é extremamente insuficiente, uma vez que as testemunhas policiais conhecem apenas uma versão dos fatos, **por conhecimento indireto**, do que ouviram da vítima na delegacia (sem, ao menos, terem também entrevistado o réu naquela oportunidade). Assim, o que se percebe é que, nos autos, há apenas **testemunhas "por ouvir dizer", indiretas/auriculares**, que não substituem ou tem a mesma capacidade probatória da palavra da vítima.

Nesse sentido, cumpre notar a lição de MANZINI:

"os depoimentos por ouvir dizer não têm caráter de prova testemunhal, mas podem considerar-se somente como elementos não seguros de <u>informação</u>, combase nas quais pode eventualmente chegar à verdadeiramente prova testemunhal" ("le deposizioni per sentito dire non hanno carattere di testimonianza, ma possono

considerarsi soltanto come elementi non sicuri d'informazione, in base ai quali si può eventualmente risalire alla vera testimonianza" (MANZINI, Vincenzo. Trattato di diritto processuale penale italiano. v. 3. Turim: UTET, 1932, p. 189) (grifos aditados).

Ademais, cumpre observar que, em seu depoimento policial, o réu narra que foi ele quem foi agredido. Naquela oportunidade, afirmou que "Iraneide Bisbo da silva sempre agride o interrogando e hoje foi ela que o agrediu; Que o interrogando inclusive encontra-se com um arranhão em razão da agressão de Iraneide; Que além disso, ela quebrou o guarda-chuva do interrogando"

Foi realizada perícia no réu, pelo IML, que constatou o seguinte (ID 98084086, págs. 23 a 27):

"Presença de:

- escoriações lineares eritematosas em região esternal superior, sendo a mais extensa de cerca de 15 cm;
- escoriações lineares eritematosas paralelas, de cerca de I cm em face posterior de membro superior direito;
- escoriações lineares em dorso de diversos tamanhos, entre 1 a 10 cm.

(...)

As lesões são contusas e recentes"

Registra-se que a perícia mencionada colacionou fotos, que demonstram as lesões sofridas pelo réu.

Ainda, em juízo, a testemunha fulana menciona que o policial fulano, ao colocar o réu na cela, observou que este tinha um arranhão no peito.

Portanto, do conjunto probatório, <u>verifica-se que a</u> <u>versão</u> <u>apresentada pelo ora apelante, no sentido de ter sido</u> agredido, é coerente e encontra profundo respaldo nas provas produzidas nos autos. Nesse ponto, destacamos a grande extensão de lesões apresentadas pelo réu na perícia.

Ademais, ainda que se considere a ocorrência de eventual agressão praticada pelo ora apelante, não há como afastar a possibilidade, advinda ante as provas, de falar na presença de causa excludente de ilicitude.

Não se olvida que, em razão do princípio do *in dubio* pro reo, a dúvida deve ser analisada em benefício da Defesa.

No caso, a vítima não deu sua versão em juízo. Ademais, as testemunhas policiais só souberam informar o que foi relatado pela própria ofendida na delegacia, afirmando que desconhecem a versão apresentada pelo réu naquele momento. Dessa sorte, os policiais não souberam elucidar o que teria efetivamente ocorrido no momento da briga, tampouco de quem partiu a agressão e quem se defendeu.

Logo, remanescem insuficientes as provas produzidas em juizo, além de diversas dúvidas sobre a dinâmica dos fatos e a presença de causa excludente de ilicitude, ensejando a absolvição com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP.

DA REPARAÇÃO CÍVEL. DA REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO

Tratando-se de direito disponível e inexistindo demonstração de interesse de seu exercício por parte da titular, inexiste possibilidade de deferimento nos moldes pleiteados.

Portanto, absolutamente indevida a condenação pecuniária.

Saliente-se que a presente decisão acerca de responsabilização civil não faz coisa julgada e não impede que, na instância competente, caso a vítima sinta a necessidade, venha a requerer reparação

Logo, diante da inexistência de requerimento expresso, que sequer compareceu em juízo, a exclusão da condenação reparatória é medida que se impõe.

Na remota hipótese de assim não entender, em relação ao *quantum* da indenização por danos morais, deve-se considerar entendimento fixado por esse TJDFT: "A falta de análise da condição financeira do réu e da extensão do dano experimentado pela vítima, impõe a fixação de um valor módico a título de dano moral"².

Realce-se que, no presente caso, consoante se extrai das provas colhidas, <u>o apelante possui parcas condições financeiras.</u>

<u>Tal circunstância impossibilita atribuir capacidade financeira para arcar com o pagamento, mínimo, de mais de 41% do salário mínimo então vigente.</u>

Merece ser sopesado, ainda, que <u>os delitos não se</u> revestem de maior gravidade, sendo que <u>os demais parâmetros</u> definidos por esse Egrégio Tribunal, no bojo do Acórdão n.1110363, 20161310014483APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 152-162, quais sejam: "circunstâncias concretas do caso sob análise, a saber, a gravidade do crime ou da contravenção, pelo qual foi condenado o agressor, a intensidade do sofrimento suportado pela vítima, a condição econômica de ambas as partes e outros elementos de relevo presentes na espécie", <u>demandam a redução do quantum.</u>

Consoante consignado no mesmo acórdão indicado, "a indenização é mínima, isto é, deve ser fixada em seu patamar inicial, não sendo possível, na esfera criminal, se aferir a profundidade e a inteira extensão deste dano, paradigmas estes que poderão ser ponderados na seara cível, após produção de prova específica".

Logo, caso não se entenda pela exclusão da indenização, pede pela redução do quantum fixado para o montante de R\$xxxxxx (duzentos reais).

DO PEDIDO

2 Acórdão n.1084984, 20150610134217APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3^{a}

TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/03/2018, Publicado no DJE:

02/04/2018. Pág.: 185/199

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente apelo para, reformando a sentença *a quo*:

a) ser declarada a incompetência absoluta do Juízo a quo e, por consequência, seja a sentença cassada e os autos remetidos para distribuição perante o Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante ou, caso assim se entenda, à Vara Criminal do Núcleo Bandeirante.;

b)seja o réu absolvido do crime do art. 129, §9º, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPC;

c) ato contínuo, seja excluído o valor mínimo fixado para reparação dos danos causados à vítima, considerando os argumentos salientados, ou subsidiariamente seja reduzido o quantum mínimo indenizatório para o montante de R\$xxx (xxxxxxx).

Pede e espera deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública